



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000299892

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0011945-14.2024.8.26.0496, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante LEONARDO JOSE ALVES CANDIDO DE SOUZA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente sem voto), LAERTE MARRONE E FRANCISCO ORLANDO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

LUIZ FERNANDO VAGGIONE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 23.064

Agravo em execução nº 0011945-14.2024.8.26.0496

Comarca: Ribeirão Preto

Agravante: Leonardo Jose Alves Candido de Souza

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

**Agravo em execução penal. Desobediência.
Caracterização de falta grave. Recurso improvido.**

Vistos.

Trata-se de agravo em execução interposto por **Leonardo Jose Alves Candido de Souza** contra a r. decisão do MM. Juízo de Direito do Departamento Estadual de Execução Criminal da Comarca de Ribeirão Preto – DEECRIM 6ª RAJ, que homologou a falta grave, praticada em 10 de novembro de 2023, referente a desobediência, e anotou suas consequências legais (fls. 118/121).

O agravante pleiteia, em síntese, a absolvição da falta, por insuficiência probatória, indicando que os manuscritos não estavam em sua cela, nem em meio a seus pertences. Aduz que não foi demonstrado que os manuscritos apreendidos se relacionavam ao crime organizado, nos termos da Lei nº 12.850/2013, bem como que não houve submissão dos papéis a laudo pericial ou exame grafotécnico. Subsidiariamente, pugna pela desclassificação da conduta para falta média, argumentando que não houve desobediência (fls. 01/21).

Regularmente processado, o recurso foi respondido em contraminuta (fls. 127/130).

A decisão hostilizada foi mantida a fl. 132.

Remetidos os autos a essa instância recursal, a douta Procuradoria Geral de Justiça ofereceu parecer, posicionando-se pelo improvimento do agravo (fls. 142/144).

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Segundo a comunicação de evento de fl. 51, no dia 10 de novembro de 2023, no CPP de Jardinópolis, **Leonardo Jose Alves Candido de Souza** desobedeceu aos funcionários / possuía anotações referentes ao crime organizado.

Instaurado procedimento administrativo disciplinar, os agentes penitenciários relataram que, no dia supracitado, ao realizarem revista na Ala II, alojamento “O”, notaram que o reeducando **Leonardo** estava na mesa rasgando alguns papéis com as mãos. Ordenaram que ele parasse, mas o preso não obedeceu a ordem e continuou com a ato, rasgando parte das anotações. Os manuscritos apreendidos continham, aparentemente, contabilidade do crime organizado, com nomes, vulgos e números, e foram encaminhados ao Centro de Segurança e Disciplina para as providências cabíveis. Questionados pela defesa, os agentes esclareceram que os presos não são avisados com antecedência da blitz; que o alojamento abrigava cerca de trinta presos e que todos tem acesso às divisórias; que os presos saíram do alojamento, porém **Leonardo** ali

permaneceu, então notaram a movimentação dele rasgando os papéis; os manuscritos estavam na mesa, que é coletiva, e **Leonardo** estava parado na frente, rasgando-os; também havia anotações no chão, ainda enroladas em pequenos pacotinhos com plástico preto (fls. 67/70).

Em cumprimento ao v. acórdão proferido no Agravo de Execução Penal nº 0001560-07.2024.8.26.0496, o ora agravante foi ouvido judicialmente, oportunidade em que negou a imputação, dizendo que não foram encontrados papéis com ele e que não integrava organização criminosa (degravação a fls. 23/24).

Observo que não há motivos para duvidar das palavras dos agentes penitenciários. Foram coerentes e firmes no quanto afirmaram, restando isolada a versão do apenado.

A prova autoriza afirmar que o sentenciando desobedeceu às ordens dos funcionários da Administração Penitenciária, pois estava rasgando as anotações que estavam em suas mãos e, mesmo depois de os agentes expressamente ordenarem que ele parasse, prosseguiu com a atitude.

Ainda que não tenha sido acostada a íntegra das anotações apreendidas, com indicação de que se relacionavam ao crime organizado, a **desobediência**, ou seja, a recusa a cumprir ordem não manifestamente ilegal, a insubordinação capaz de afetar a autoridade do servidor perante outros apenados, ficou devidamente evidenciada no caso em apreço.

Destarte, nos termos expostos pela r. decisão impugnada, incidem as consequências decretadas pela homologação da falta grave, não se podendo falar em absolvição ou desclassificação.

Com fulcro no art. 118, inciso I, da Lei de Execução Penal, e uma vez realizada a oitiva judicial do agravante, determinou-se sua regressão ao regime mais gravoso.

Em relação à interrupção do prazo para aquisição de benefícios, a decisão determinou a interrupção apenas em relação à progressão de regime, na esteira do artigo 112, § 6º, da LEP e de entendimento sumulado pelo C. Superior Tribunal de Justiça (Súmulas 441, 534 e 535), não merecendo qualquer alteração.

Confira-se:

“Súmula 441 - A falta grave não interrompe o prazo para obtenção de livramento condicional. (Súmula 441, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/04/2010, DJe 13/05/2010)”.

“Súmula 534 - A prática de falta grave interrompe a contagem do prazo para a progressão de regime de cumprimento de pena, o qual se reinicia a partir do cometimento dessa infração. (Súmula 534, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 15/06/2015)”.

“Súmula 535 - A prática de falta grave não interrompe o prazo para fim de comutação de pena ou indulto. (Súmula 535, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 15/06/2015)”.

No mais, não havia tempo remido para ser revogado.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diante do exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao agravo em execução, mantendo a respeitável decisão recorrida.

LUIZ FERNANDO VAGGIONE
Relator